



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088963-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CARLOS ALEXANDRE DE MENEZES e Impetrante CELSO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2088963-76.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **CELSO LUIZ DA SILVA**

Paciente: **CARLOS ALEXANDRE DE MENEZES**

Voto nº 6614

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - PRETENSÃO QUE SEQUER FOI ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. ANÁLISE POR ESTA CÂMARA QUE CARACTERIZARIA INDESEJADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA TOMOU AS MEDIDAS PERTINENTES, AGINDO DENTRO DA LEGALIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

CELSO LUIZ DA SILVA, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 385.358, impetrou Habeas Corpus em favor de **CARLOS ALEXANDRE DE MENEZES**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1º RAJ - Capital (autos nº 0015090-85.2024.8.26.0041), em razão do indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no artigo 157, "caput", c.c artigo 14, inciso II, 163, parágrafo único, inciso III e 140, §3º, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto e 30 dias-multa, no mínimo legal (fls. 27/35 dos autos originários).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o requerimento de prisão domiciliar, por meio de decisão inidônea. Sustentou que o paciente realizou uma cirurgia de retirada de pedra da vesícula em 23/12/2022, e deste então, sofre com diversas patologias na região do abdômen, como sangramentos e infecções, sendo submetido a novo procedimento cirúrgico (hérnia incisional) em 25/03/2025. Aduziu que a limitação de acesso aos cuidados médicos adequados, proveniente da situação de cárcere, pode elevar em demasia os riscos do paciente, motivo pelo qual a prisão domiciliar é medida imprescindível para preservação da saúde e dignidade, nos moldes do artigo 117, II da LEP.

Assim, requereu, a concessão de liminar a fim de determinar a concessão da prisão domiciliar, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 157/160; 162/180).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 186/189).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O Paciente, após regular processamento do feito, foi condenado nos autos do processo nº 1517252-68.2022.8.26.0228, à pena de cinco anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto, por infrações aos artigos 157 "caput" c/c art. 69 "caput", art. 163 "único", III c/c art. 69 "caput" e art. 140 § 3º c/c art. 69 "caput", todos do CP (PEC nº 0015090-85.2024). Aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão da prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

Isso porque, em análise aos autos de execução nº 0015090-85.2024.8.26.0041, verifica-se que não consta o requerimento perante a autoridade impetrada, muito menos decisão acerca do pedido de prisão domiciliar pelas

razões expostas neste writ, cabendo àquela, por primeiro, conhecer do pleito e julgar, nos termos do art. 66 da LEP.

Nota-se que, por decisão prolatada em 25.10.2024, foi negado em 1º Grau pedido de prisão domiciliar fundado em outras alegações fáticas; após, não houve novo pleito perante o Juízo a quo (decisão de fls. 175/178, até fls. 220, todas da origem). Da mesma forma, as imagens e documentos juntados às fls. 11 a 14 e na petição de fls. 186/189, não foram submetidos à autoridade impetrada.

Assim, diante do fato de que sequer foi apreciado o pleito de prisão domiciliar com base nos fundamentos e documentos ora apresentados pelo d. Juízo das Execuções, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Em acréscimo, observa-se que o paciente sequer deu início ao cumprimento de sua pena, eis que se encontra foragido.

Por fim, insta consignar que, conforme informações prestadas e despacho de fls. 214/216, observa-se que o d. Magistrado apontado como autoridade coatora tomou as medidas pertinentes, agindo dentro da estrita legalidade ao, após trânsito em julgado, determinou a expedição de guia recolhimento definitiva e a remessa dos autos ao d. Juízo das Execuções competente com observação do Comunicado CG nº 724/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator